



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 933 DE 24 DE MAIO DE 1.996.

- c) "Regulamenta o processo eleitoral do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."
- d) possuir reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Criminal e Civil e Comarca de Ribeirão Pires;
- e) residir no Município há não menos de 02 (dois) anos;
- f) Estar em gozo de seus direitos civis e políticos.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei de autoria do Vereador **ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**, o Juízo da Prefeitura Municipal para a candidatura ao CMAS, a partir da publicação da presente Lei, com trinta dias de prazo para encerramento das mesmas.

Artigo 1º. - Fica criada a **COMISSÃO ELEITORAL CMAS** (Conselho Municipal de Assistência Social), com a finalidade específica de coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral do CMAS no Município, conforme dispõe o artigo 3º. Capítulo II, Seção I, Inciso II da Lei Municipal nº. 924/95

§ 1º - Essa Comissão será formada por dois membros da sociedade civil e dois membros da parte governamental, um de livre indicação do Executivo e outro da Câmara Municipal, por Resolução de autoria da mesa.

§ 2º - A Comissão ficará extinta tão logo sejam homologados os resultados da eleição e encerrado o processo eleitoral.

§ 3º - A Comissão voltará a ser formada dois meses antes do término do mandato do CMAS, fixado de dois anos, com direito a reeleição por uma única vez.

Artigo 2º. - Serão pré-requisitos para inscrição dos candidatos:

representar o CMAS;

devidamente registrada na Prefeitura Municipal;

a) dois anos de atuação na área que se propõe

b) dois anos de existência jurídica da entidade,



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Folhas 02 da Lei Municipal nº. 934, de 24 de maio de 1.996.

c) apresentar ofício de indicação de sua entidade/movimento social, assinado pela Diretoria, em que conste quanto tempo pertence a entidade;

d) possuir reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Criminais e Cíveis a Comarca de Ribeirão Pires;

e) residir no Município há não menos de 02 (dois) anos;

f) Estar em gozo de seus direitos civis e políticos.

Artigo 3º. - Ficam abertas as inscrições junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal para a candidatura ao CMAS, a partir da publicação da presente Lei, com trinta dias de prazo para encerramento das mesmas.

§ 1º. As inscrições deverão ser consideradas aprovadas por consenso da Comissão Eleitoral, examinado o atendimento aos pré-requisitos de que trata o artigo 2º., desta Lei.

Artigo 4º. - A eleição será aberta ao público com direito a votos de todos os membros presente, 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a publicação da presente Lei.

Artigo 5º. - Cada entidade social habilitada poderá indicar dois membros para uma única área de atuação, sendo um indicado para suplente e um para titular.

Parágrafo Único - A votação do membro titular de cada área será feita separadamente do seu suplente, não estando as candidaturas vinculadas.

Artigo 6º. - Os resultados da eleição serão divulgados pela Comissão Eleitoral na data de sua realização.

Artigo 7º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Folhas 03 da Lei Municipal nº. 934, de 24 de maio de 1.996.

Artigo 8o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "de pressão nas farmácias e drogarias da cidade."

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 24 de maio de 1.996 - 32o. Ano de Emancipação Político-Administrativa. **JARDIM TEIXEIRA**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei: "de pressão nas farmácias e drogarias localizadas no município"

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data.

c:lei / lei934.doc

Artigo 4o. - Nos serviços de medição de pressão somente poderão ser utilizados aparelhos autorizados, aprovados ou homologados pela autoridade competente.

Artigo 5o. - Os serviços de inalação e de medição de pressão, e as possíveis consequências desenvolvidas da prática dos mesmos, será de responsabilidade dos proprietários e dos farmacêuticos devidamente registrados.

Artigo 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de junho de 1.996 - 32o. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data.

c: Jur / lei 934